

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 026.995/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)

Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB-SP 246.900) e outros, com substabelecimento, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (peças 63, 68 e 77)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DE EXIGIR DEFINIÇÃO PRÉVIA DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM PROCESSOS SELETIVOS. REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 84) opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) contra o Acórdão 9.062/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6.687/2015-TCU-1ª Câmara, em que foi apreciada a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2013.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega, em síntese, que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição em relação às disposições normativas da Resolução-Senac 1.018/2015. Aduz, também, que a decisão embargada colidiria “*com recomendações da CGU nº 201503972, firmadas no Relatório Final da CGU referente ao ano exercício de 2014*”.

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“30. Diante do exposto, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, suspendendo a contagem de prazo para a interposição de outros recursos e para o cumprimento do v. Acórdão embargado (art. 287, §3º, RITCU) e, ao final, seja-lhes dado provimento a fim de que sejam corrigidas todas obscuridade apontadas.

31. Por fim, caso este E. Tribunal de Contas entenda que os argumentos apresentados podem alterar o v. Acórdão ora embargado, requer-se a atribuição de efeitos modificativos (ou infringentes) (Manual de Recursos TCU - Portaria 35/2014).”

4. É o relatório.